

RECLAMAÇÃO 65.997 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

1. O Estado do Rio Grande do Norte alega haver o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte violado, em resposta à Consulta n. 300762/2023-TC, o entendimento vinculante firmado no julgamento da ADPF 573.

Afirma versar a consulta em questão sobre o regime previdenciário de servidores públicos com “estabilidade excepcional”, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Narra ter o órgão reclamado proclamado, como resposta, a impossibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social por parte de servidores não concursados, mesmo aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT.

Contudo, afirma ter o mesmo órgão resguardado do alcance de seu pronunciamento os servidores já aposentados pelo RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem.

Aponta contrariedade à modulação de efeitos operada no julgamento da ADPF 573, em que ressalvados da declaração de impossibilidade de filiação ao RPPS por servidores investidos sem prévia

RCL 65997 / RN

aprovação em concurso público os aposentados e aqueles que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria, independentemente de permanecerem, ou não, em atividade.

Requer a cassação do acórdão reclamado.

É o relatório. Decido.

2. Não assiste razão ao reclamante.

Esta reclamação volta-se contra resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte a consultas formuladas por diversas entidades previdenciárias municipais a respeito do regime jurídico funcional e previdenciário aplicável a servidores admitidos sem concurso público.

Patente, no caso, a ausência de resolução de situações jurídicas concretas, mas apenas a resposta a indagações, de caráter hipotético, a respeito da aplicação de dispositivos legais.

A circunstância de ostentar esse pronunciamento eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal, conforme preconiza o art. 102, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 464/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte), não afasta a natureza abstrata daquela manifestação, antes a ressalta.

Evidencia-se, desse modo, o manifesto intuito de extirpar do mundo jurídico verdadeiro ato normativo, pois dotado de generalidade, impessoalidade e abstração. O que se requer, portanto, por meio da via reclamatória, é provimento judicial típico de ações de controle concentrado, o que não se pode admitir.

Vale citar, porquanto ilustrativa desse entendimento, a seguinte ementa de julgado da Segunda Turma:

EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NO JULGAMENTO DA ADI 2.135-MC/DF – INOCORRÊNCIA – ATO EM TESE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INVIABILIDADE DO EMPREGO DESSA MEDIDA PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE ABSTRATO DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual da reclamação, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Precedentes.

– O instrumento processual da reclamação não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.

(Rcl 25.347 AgR, ministro Celso de Mello, *DJe* de 4 de abril de 2017)

Essa compreensão é reforçada pela decisão prolatada pelo Plenário deste Tribunal na ADI 1.691-MC a respeito do cabimento de ação direta para questionar a legitimidade constitucional de respostas proferidas pelo Tribunal de Contas da União em consultas. Embora referida ação tenha sido declarada, posteriormente, prejudicada em razão de alteração normativa no parâmetro de constitucionalidade, o entendimento então

firmado permanece íntegro e perfeitamente aplicável à espécie.
Transcrevo a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Decisão nº 819/96 do Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC-007.925-4.

- As decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.443/92. São, portanto, atos normativos.

- Relevância da argüição de inconstitucionalidade da acumulação de proventos e vencimentos, quando a acumulação de vencimentos não é permitida na atividade. Precedentes do Plenário do S.T.F.

- Conveniência da concessão da liminar.

Medida liminar deferida para suspender a eficácia, “ex tunc”, da Decisão nº 819/96 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação.

4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente